



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.001879/2010-88  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-001.808 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não há litígio quando a Impugnação é apresentada fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 27/35, interposto em face de Decisão de fl. 47, que entendeu por intempestiva a Impugnação apresentada, tendo em vista ter sido apresentada com mais de 30 (trinta) dias após o termo inicial do prazo, conforme se percebe da transcrição de seu texto:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração nº DEBCAD 37.318.191-4, lavrado contra o sujeito passivo supra, no valor atualizado de R\$ 15.404,49 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).*

*Cientificado o sujeito passivo do referido Auto de Infração em 30/12/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 07, o prazo para apresentação de impugnação se iniciou em 31/12/2010, terminando em 31/01/2011. Entretanto, a impugnação foi apresentada apenas em 10/02/2011, conforme fls. 09, configurando-se, portanto, sua intempestividade. O art. 10 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/08/2007, estabelece que, “a petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.*

*Diante do exposto, encaminhamos a Carta Cobrança.”*

### **DO RECURSO**

Inconformado, o município interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 27/35), onde sustenta, acerca da intempestividade, que a Impugnação foi tempestiva, tendo em vista que só teve ciência do AI em 14/01/2011, pois o município estava em recesso de Ano Novo e o AR foi assinado por um motorista do município, servidor sem competência legal para tal ato.

### **DA DECISÃO DO NÚCLEO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**

O Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, prolatou decisão de fls. 48/51. Em conclusão propôs o indeferimento do pedido do contribuinte e conseqüentemente determinou a cobrança do lançamento realizado.

### **DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E DEMAIS INFORMAÇÕES**

Em razão da determinação acima, o município impetrou Mandado de Segurança n. 8871-23.2011.4.01.3701 para ter garantido seu direito ao recurso e que este fosse encaminhado compulsoriamente à este conselho para apreciar a preliminar de tempestividade suscitada bem como o mérito da questão.

Em primeira instância, o pedido de liminar foi apreciado e decidido pela não acolhimento do pleito. Em consequência, o então impetrante interpôs Agravo de Instrumento,

tombado sob o n. 0061958-36.2011.4.01.0000/MA, que deferiu em parte seu pleito, conforme se percebe de trecho do *decisum* constante na fl. 61:

*3) Diante de tal quadro, **DEFIRO, em parte**, o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar que o recurso interposto pelo ente municipal, em primeira instância, seja encaminhado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2ª instância), conforme previsto nos artigos 33 e 35 do Decreto 70.235/1972, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário discutidos nos autos principais (inciso III, art. 151, do CTN), com as suas consequências legais.*

Estas informações podem ser constatadas nas fls. 58 e seguintes dos autos.

Tendo em vista o teor do julgado, a seção judiciária do Maranhão expediu ofício de n. 1450/2011/SECIV para ciência das determinações e conseqüentemente, adoção das medidas cabíveis à satisfação da ordem judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz-MA, com a finalidade de atender a ordem judicial, suspendeu a exigibilidade do crédito e, apesar de não considerar o rito correto, pois não houve decisão na 1ª instância administrativa, encaminhou os autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### **DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme AR constante na fl. 09 da numeração digital, a Recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração – AI 37.318.190-6 e AI 37.318.191-4 (lavrados em 16/12/2010 e 15/12/2010, respectivamente), no dia 30/12/2010, tendo iniciado o prazo para interposição da impugnação no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O prazo para a interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (sem destaque no original)*

Diante disso, o trintídio legal terminou no dia 31/01/2011. Logo, a impugnação foi apresentada fora do prazo, sendo este fato incontroverso nos autos, uma vez que o próprio recorrente assume a data do protocolo, que ocorreu em 10/02/2011 justificando-se sob dois aspectos: a existência de feriado de ano novo; a pessoa que recebeu a carta não tinha atribuição para tanto.

Quanto à intempestividade, seguem as lições de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 255), *in verbis*:

*“II.31.2. Intempestividade da impugnação*

*Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada à revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.”*

Com relação à alegação do contribuinte, de que o funcionário, motorista, não teria atribuição para receber notificações, mas apenas o representante legal do destinatário, é matéria pacífica neste conselho que a intimação é válida quando realizada por meio postal e recebido por quem que seja. Este é o teor de uma das súmulas do CARF, *in verbis*:

Processo nº 10325.001879/2010-88  
Acórdão n.º **2403-001.808**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Com relação ao suposto feriado de ano novo também resta prejudicado, uma vez que a carta foi recebida em dia útil e não há previsão legal para suspensão do prazo em razão de feriados ou férias, aplicando-se o art. 5º do Decreto 70.235, adrede exposto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a intempestividade da Impugnação.

Marcelo Magalhães Peixoto